

## PETIÇÃO 11.008 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

### DECISÃO

A Procuradoria-Geral da República apresentou DENÚNCIA, em face de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (CPF 622.951.361-72; Coronel da PMDF), KLEPTER ROSA GONÇALVES (CPF 006.814.166-10; Coronel da PMDF), JORGE EDUARDO BARRETO NAIME (CPF 563.694.411-04; Coronel da PMDF), PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA (CPF nº 584.178.931-72; Coronel da PMDF), MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES (CPF 620.630.901-06; Coronel da PMDF), FLAVIO SILVESTRE DE ALENCAR (CPF 711.317.915-72; Major da PMDF) e RAFAEL PEREIRA MARTINS (CPF 028.280.411-07; Tenente da PMDF), imputando-lhe a prática dos seguintes delitos:

“artigo 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no artigo 359-M (golpe de Estado), no artigo 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), do Código Penal, e no artigo 62, I, da Lei nº 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), todos combinados com o art. 13, § 2º, a, b e c, do Código Penal, por violação dos

deveres a eles impostos pelo a eles impostos pelo art. 144, §5º, da Constituição Federal, pela Lei n.º 6.450/77 (Lei Orgânica da PMDF), pela Portaria PMDF n.º 1.152/2021 (Regimento Interno Geral da PMDF) e pelo Decreto n. 10.443/2020; por violação de dever contratual de garante e por ingerência da norma; observadas as regras do artigo 29, caput (concurso de pessoas) e do artigo 69, ambos do Decreto-Lei n. 2.848/40”.

A Procuradoria-Geral da República, na conta de oferecimento da denúncia, requereu:

1. a notificação dos denunciados para apresentação de resposta preliminar à ação penal ora proposta, nos termos da Lei nº 8.038/90;
2. o recebimento da denúncia, com a citação dos denunciados para oferecimento de resposta aos termos das imputações;
3. a deflagração da instrução processual com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, ao final, o interrogatório dos denunciados;
4. após a instrução, que seja julgada procedente a pretensão punitiva, com a condenação dos denunciados como incurso nos artigos acima apontados;
5. sejam os denunciados condenado ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia e pelos órgãos de proteção do patrimônio, objetivando ressarcir, também, os danos morais coletivos e os danos ao acervo histórico e imaterial;
6. seja decretada a perda dos cargos dos denunciados, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal, considerando se tratar de crime praticado com violação de dever para com a administração pública.

## PET 11008 / DF

Igualmente, a Procuradoria-Geral da República, em relação aos denunciados, requereu:

a) o bloqueio de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

b) a expedição de ofício à Capitania dos Portos e à ANAC para efetivar o bloqueio de embarcações e aeronaves que eventualmente forem identificadas em nome do denunciado.

Para a efetivação da medida, pugnou a Procuradoria-Geral da República:

(i) o bloqueio de quaisquer bens, ativos, contas bancárias e investimentos ativos mantidos ou pertencentes à denunciada, por meio do sistema BACENJUD e, do mesmo modo, por meio de ofício ao Banco Central do Brasil, e da comunicação oficial à CVM (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio do sistema SOF-CEI), incluindo posição de custódia de ações, títulos privados, títulos públicos e derivativos, aplicações em fundos de investimento, VGBL, PGBL, aplicações em LCA e LCI, aplicações em CDB' s, RDB' s, COE, ouro e afins, previdência privada e cartas de consórcio;

(ii) o bloqueio de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD;

(iii) o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB);

(iv) o bloqueio de embarcações e aeronaves eventualmente registradas em nome do denunciado, com a expedição de ofício à Capitania dos Portos e à ANAC para efetivar a medida;

(v) seja oficiado às empresas que comercializam criptomoedas para que também efetivem o bloqueio de ativos eventualmente adquiridos pelo denunciado.

Requereu, ainda, a Procuradoria-Geral da República a inclusão da

## PET 11008 / DF

respectiva ordem, a partir do CPF, no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, alcançando-se com esta medida uma amplitude maior na busca e localização de bens do denunciado, com a finalidade de se alcançar uma maior efetividade no cumprimento e execução da ordem de arresto e indisponibilidade de bens.

Tendo em conta a preservação da dignidade humana do denunciado e da sua família, considerando o art. 226, da Constituição Federal, a Procuradoria-Geral da República requereu a disponibilização do valor correspondente a um salário mínimo na conta dos denunciados, bem como a autorização para que seja disponibilizado mensalmente igual valor na conta dos denunciados, na hipótese de aportes de novos rendimentos ou valores, permitindo-lhe, assim, prover o sustento.

Apontando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, argumentou que é indispensável que seja decretada a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS, até ulterior condenação, mantendo-se, ainda, a prisão preventiva já decretada em face dos denunciados FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR e JORGE EDUARDO BARRETO NAIME.

Por outro lado, ressaltou a necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor dos denunciados FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES e PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS, pois há indícios de que *“os indivíduos apagaram mensagens e podem ter se comunicado por outras formas ainda não identificadas pela Procuradoria-Geral da República ou pela Polícia Federal”*., não se justificando a medida em face de FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR e de JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, pois já detidos e alvos de medidas cautelares probatórias.

Quanto à medida de busca, solicitou ainda que o cumprimento dos mandados ocorra sob coordenação da Procuradoria-Geral da República, com o indispensável apoio da Polícia Federal.

## PET 11008 / DF

Pleiteia a Procuradoria-Geral da República o afastamento dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos dos denunciados, com a finalidade de se permitir o exame ao conteúdo dos aparelhos de comunicação apreendidos em seus endereços, inclusive *in loco*, se necessário ao desdobramento de diligências urgentes.

A Procuradoria-Geral da República requer a juntada aos autos das folhas de antecedentes dos denunciados e certidão de objeto e pé do que nelas constar, oficiando-se, para tanto, ao Tribunal de Justiça de sua residência e ao correspondente órgão da Justiça Federal.

Finalmente, pede a Procuradoria-Geral da República:

1. Seja determinada à Secretaria do Supremo Tribunal Federal juntada de cópia, nestes autos, das PETs n. 10.764/STF (cópias da manifestação lançada pela PGR, da representação policial e da decisão que decretou a prisão de JOSÉ ACACIO SERERE XAVANTE), 10.685/STF (cópia da representação policial e da decisão de suspensão de porte de armas por CACs na Capital Federal), 10.921/STF (íntegra),
2. Determine-se o compartilhamento dos depoimentos prestados pelo Subtenente BEROALDO JOSÉ DE FREITAR JÚNIO e do 2º Tenente MARCO TEIXEIRA na instrução processual da ação n. 0704468- 43.2023.8.07.0016 com estes autos;
3. Determine-se à Secretaria de Segurança Pública do DF a juntada das imagens da área externa do Congresso Nacional produzidas pela câmera “ESPLAN – CONG. NACIONAL(ESPL/TORRE TV)” em 08 de janeiro de 2023, entre 17h30 e 19h00;
4. Requisite-se à Polícia Militar do Distrito Federal cópia da Portaria n. 1.138/2020 – Comando-Geral/PMDF;
5. Requisite-se ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan a especificação dos bens especialmente protegidos que tenham sido danificados ou destruídos, com estimativa de valores e cópia dos atos administrativos correlatos;
6. Em se tratando de funcionários públicos, a perda do

cargo, emprego, função ou aposentadoria em caso de condenação;

7. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de busca e apreensão eventualmente expedidos, para que se dê início ao curso procedimental, evitando-se que a marcha processual frustre a eficácia das diligências;

8. Que, tão logo cumpridos os mandados de busca e apreensão, seja considerado levantado o sigilo destes autos;

9. Que o cumprimento dos mandados ocorra sob coordenação da Procuradoria-Geral da República, com o indispensável apoio da Polícia Federal.

10. Por fim, que o Supremo Tribunal Federal autue nova PET, com cópia integral deste feito, para que, nos novos autos, a Procuradoria-Geral da República e a Polícia Federal prossigam com as investigações sobre eventual omissão imprópria de autoridades ligadas à pasta de Segurança Pública.

É o relatório. DECIDO.

**I – PRISÃO PREVENTIVA DE FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS.**

Em COTA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, a Procuradoria-Geral da República, inicialmente, destacou que estão presentes os elementos de responsabilidade penal por omissão imprópria, ressaltando que *“para que haja responsabilização dos oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal pelos atos criminosos praticados pela turba antidemocrática em 08 de janeiro de 2023, é indispensável que se proceda à análise da relevância causal de suas condutas”*, fator que deve se somar aos demais elementos necessários à caracterização de crime omissivo impróprio doloso, quais sejam:

**“a) dever de agir** para evitar o resultado, a elevar o agente

à posição de 'garante';

b) **possibilidade efetiva** de contenção do curso causal – potencial de domínio do evento danoso que se pretende evitar (evitabilidade do resultado);

c) **conhecimento** da situação de risco ao bem jurídico e da própria posição de garante;

d) **conduta dolosa**, com adesão subjetiva ao *resultado* criminoso previsível, de modo a ser insuficiente a simples imputação de inação deliberada, sem que o agente desejasse ou pelo menos aceitasse, pela assunção de risco, os danos verificados”.

Argumenta a Procuradoria-Geral da República ser necessária e adequada ao caso concreto a decretação da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal) e da suspensão do exercício das funções públicas (art. 319, VI, do Código de Processo Penal), eis que *“os elementos probatórios reunidos demonstram que cada um dos denunciados inseriu-se em contexto criminoso de atos violentos e antidemocráticos praticados por indivíduos que, insatisfeitos com o resultado das eleições presidenciais de 2022 e almejando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído, avançaram e invadiram, com violência e grave ameaça, as sedes dos três Poderes da República, provocando terror social generalizado, expondo a perigo pessoas, o patrimônio, a paz e a incolumidade públicos, deixando rastros de depredação de bens materiais e imateriais”*.

Segue o *Parquet* afirmando que os denunciados ocupavam efetiva posição de “garante”, nos termos legais e doutrinários que aponta, ressaltando que *“somente o dever jurídico de agir tem o condão de estender o âmbito de incidência dos tipos penais de resultado para que estes possam alcançar a inação daquele que deveria ter agido”* e que, nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal, tem-se uma norma de extensão causal dos tipos penais comissivos, por expressar a função de atribuição normativa do resultado típico ao omitente:

“Art. 13 – O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação **ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.**

[...]

§ 2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente **devia e podia** agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco de ocorrência do resultado.

Sustenta a PGR que a primeira fonte da posição de “garante” extrai-se de diplomas normativos, ainda que de natureza extrapenal, tais como os deveres de assistência entre cônjuges (art. 1.566, III, do Código Civil) ou que deve os pais aos filhos (artigos 1.566, IV, 1.634, I; 1.638, II, todos do Código Civil). Destaca, ainda, que a *“doutrina assevera que o art. 13, § 2º, a, alcança o indivíduo posto a exercer determinadas atividades que contêm ‘implícita obrigação de cuidado, proteção ou vigilância ao bem alheio, como, por exemplo, o policial’”*.

Segue afirmando, em acréscimo, que o termo “lei” é empregado pelo legislador com conteúdo genérico, de modo a abranger “deveres jurídicos”, para além dos que constam de diplomas legais em sentido estrito e que até mesmo o contrato é fonte do dever de proteção do bem jurídico (art. 13, § 2º, b, do Código Penal) e que *“a posição de garante pode decorrer de uma função de vigilância que recai não apenas sobre um específico bem jurídico, mas também sobre uma ampla ‘fonte de perigo, em relação a qualquer bem jurídico que por ela possa ser ameaçado’”*.

As condutas omissivas dos denunciados, agora detalhadas pela Procuradoria-Geral da República, ocorreram no contexto dos atos terroristas ocorridos na Esplanada dos Ministérios em 8/1/2023, com destruição dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, do PALÁCIO DO



## PET 11008 / DF

PLANALTO e, com muito mais raiva e ódio, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fatos amplamente investigados em diversos procedimentos que tramitam nesta SUPREMA CORTE.

Os fatos narrados demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil.

Essa organização criminosa, ostensivamente, atenta contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

Nesse sentido, também foram instaurados diversos inquéritos, notadamente os Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF e 4.923/DF, bem como diversas Pets autônomas para a completa apuração dos atos criminosos ocorridos em 8/1/2023, todos em trâmite nesta SUPREMA CORTE, inclusive com oferecimento de denúncias pela Procuradoria-Geral da República já recebidas pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A conduta delitiva dos denunciados, narrada pela Procuradoria-Geral da República, revela-se ilícita e gravíssima, constituindo indevido e

## **PET 11008 / DF**

criminoso uso da estrutura da Polícia Militar do Distrito Federal com objetivo de romper a ordem democrática, através da tomada violenta dos prédios dos Poderes da República.

Na presente hipótese, estão inequivocamente demonstrados nos autos os fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos no art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), todos combinados com o art. 13, § 2º, a, do Código Penal, por violação dos deveres a eles impostos, observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e 69, *caput*, do Código Penal, além do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

### **Prevaricação**

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

### **Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

### **Golpe de Estado**

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

### **Dano**

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

**Dano qualificado**

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Lei n. 9.605/1998**

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Os elementos de prova trazidos aos autos pela Procuradoria-Geral da República indicam que os denunciados FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES e PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS, além dos denunciados já presos, JORGE EDUARDO NAIME BARRETO e FLÁVIO SILVESTRE ALENCAR, por omissão penalmente relevante e em circunstâncias nas quais deviam e podiam agir para evitar o resultado, concorreram para a prática dos delitos acima referidos.

Em relação às forças de segurança, conforme assevera a Procuradoria-Geral da República, há um dever legal de ação para

contenção de danos com roupagem própria, nos seguintes termos:

“(…) Forças policiais devem promover vigilância global sobre potenciais fontes de risco que ameacem a incolumidade pública ou os diversos bens jurídicos titularizados pelos membros da sociedade. É sob esse viés que a denúncia se refere a uma “posição de garante como consectário direto do vínculo institucional do omissor”, quando for este integrante de organismo de segurança pública, o que encontra amparo na doutrina.

Esse caráter permanente do dever de proteção e vigilância dirigido às forças policiais em relação a fontes de risco à incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como à ordem pública, não é produto apenas de construção doutrinária. No direito brasileiro, decorre da Constituição Federal, art. 144, caput e § 5º, como desenhado na imputação.

(…)

Quando o constituinte concede à Polícia Militar a incumbência de “policamento ostensivo” e de “preservação da ordem pública” – com viés predominantemente preventivo, retrata que seus integrantes devem identificar riscos e agir para efetivamente obstar a concretização dos danos.

Ainda quanto ao aspecto do “dever legal”, os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal detêm a atribuição, imposta pela Lei Orgânica n. 6.450/77, de assegurar o livre “exercício dos poderes constituídos”, objeto das ofensas jurídicas ocorridas em 08 de janeiro de 2023.

Do mesmo modo, ao determinar a atuação da PMDF nos locais em que “se presume ser possível” a perturbação da ordem. Depreende-se que o legislador confere um caráter preventivo e de cautela ao dever de proteção e vigilância que paira sobre os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal.

Tais ações preventivas devem ser pautadas por informações disponíveis que permitam, em juízo hipotético, identificar riscos à incolumidade pública.”.

No caso dos denunciados, enfatiza o Ministério Público que todos souberam antecipadamente dos riscos de atentados aos Poderes da República em 08 de janeiro de 2023 e que *“a imputação formulada pela Procuradoria-Geral da República observa, integralmente, quanto a cada um dos sujeitos que passam a figurar no polo passivo da ação penal a se instaurar, a exigência legal de individualização de condutas, desde o mais básico elemento da responsabilidade penal por omissão imprópria”*.

Além disso, embora os resultados delitivos imputados aos denunciados tenham se concretizado pela prática de crimes multitudinários, que podem ser imputados aos autores imediatos sem que haja precisa individualização de condutas, a configuração dos crimes comissivos impróprios pressupõe deveres jurídicos de ação, que só podem ser aferidos individualmente, conforme indicado especificamente na denúncia. Assim *“não resta dúvida de que os oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, ora denunciados, teriam efetivo poder de evitar os resultados ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023, além de capacidade de ação”*.

No contexto geral, em relação à possibilidade de evitar o resultado lesivo e a capacidade operacional da Polícia Militar do Distrito Federal quando suas tropas são devidamente empregadas, destacou o *Parquet* que:

(a) o Governador IBANEIS ROCHA ponderou que *“tinha plena confiança na atuação da PMDF, pois [em] inúmeros acontecimentos anteriores a PM deu mostras da sua competência, a exemplo dos 300 [que] queriam invadir o STF ou [do] aparato montado para a posse do Presidente Lula”* (depoimento prestado por Ibaneis Rocha à Polícia Federal, com cópia acostada à fl. 19 da PET 10921/STF);

(b) todos os denunciados, dentro de suas esferas de atribuição ou do raio de ação das tropas que comandavam em campo, possuíam o dever de interromper o encadeamento causal que levou aos crimes de 08 de janeiro de 2023, com efetiva capacidade para fazê-lo;

(c) os oficiais da PMDF denunciados estiveram, de forma consciente, diante de todas as etapas do processo causal que

levou à consumação dos crimes previstos nos artigos 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, bem como no artigo 62, I, da Lei nº 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado;

(d) referidos delitos são crimes formais ou materiais – infrações penais de resultado – razão pela qual são compatíveis com a responsabilização penal por omissão imprópria

Além disso, ressaltou a Procuradoria-Geral da República que os eventos criminosos protagonizados pela horda antidemocrática em 08 de janeiro de 2023 são desdobramentos dos seguintes fatos, encadeados de forma sucessiva, em direção aos resultados lesivos:

(I) Instigação de um levante popular;

(II) Arregimentação de pessoas dispostas à tomada violenta do poder;

(III) Deslocamento físico da turba antidemocrática à Capital Federal e, subsequentemente, aos edifícios-sedes dos Três Poderes da República, com o manifesto propósito de “tomada de poder”;

(IV) Início da execução do plano delitivo, a partir da superação de barreiras policiais que impediam o acesso à Praça dos Três Poderes e aos edifícios-sedes dos Três Poderes, tudo com o objetivo de praticar e viabilizar um golpe de Estado, com expectativa de adesão de tropas estatais armadas;

(V) Consumação

A partir do momento em que o risco conhecido passa a se revestir de concretude ou a apresentar iminência de materialização é que emerge o dever de interrupção do curso causal e que, neste caso, *“durante a fase inicial de ‘instigação’ de um levante popular, não havia risco concreto aos bens*

*jurídicos vulnerados em 08 de janeiro de 2023, apenas uma ameaça abstrata de lesão”.*

As mesmas considerações, destacou o *Parquet*, são cabíveis em relação à segunda etapa do curso causal, referente à “arregimentação de pessoas” dispostas à “tomada violenta do poder”, pois, na referida fase, as fontes de perigo eram excessivamente difusas, encontravam-se espalhadas em diferentes Unidades da Federação e se articulavam por meio de incontáveis fluxos comunicacionais, em aplicativos de comunicação instantânea e redes sociais.

No mesmo sentido, nessa etapa, incluem-se as movimentações financeiras que viabilizaram os deslocamentos à Capital Federal, àquela altura indetectáveis e que foram objeto de diversas decisões posteriores de afastamento do sigilo bancário, o que indica a impossibilidade de atuação preventiva da PMDF quanto a esse aspecto.

Entretanto, *“a partir do deslocamento físico da turba antidemocrática à Capital Federal, passou a existir risco concreto de dano aos bens jurídicos violados pelos atos de 08 de janeiro de 2023, justificando-se pronto emprego da tropa para proteção aos edifícios-sede dos Três Poderes da República”.* Os denunciados, inclusive, partilhavam desse entendimento, *“conforme se depreende das declarações prestadas por MARCELO CASIMIRO quando da reunião para elaboração do Plano de Atuação Integrada n. 02/2023. FÁBIO, KLÉPTER, NAIME, PAULO JOSÉ e CASIMIRO passaram a coordenar atividades de inteligência e monitoramento, exatamente a partir do momento em que os insurgentes iniciaram seu deslocamento rumo à Capital Federal”.*

As mensagens trocadas entre os denunciados demonstram, de forma inequívoca, a omissão planejada em relação à segurança em torno dos atos de 8/1/2023, conforme destaca a Procuradoria-Geral da República:

“No dia 06 de dezembro de 2022, KLEPTER ROSA GONÇALVES, atual Comandante-Geral da PMDF e, ao tempo da comunicação, Subcomandante-Geral da PMDF, remeteu uma mensagem para FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, tratando da vedação de afastamentos na corporação entre os dias 01º e 09 de

janeiro de 2023. KLEPTER questionou ao então Comandante-Geral se a vedação se aplicaria de forma geral e linear ou se seriam admitidas algumas exceções (fl. 1.266, Relatório de Extração – Cellebrite Reports, 556199029548@s.whatsapp.net; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – fl. 5 do Relatório Técnico 301/2023 SPPEA/PGR, anexo II):

(...)

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA respondeu por mensagem de voz, conforme transcrição a seguir (fl. 1.265/1.266, Relatório de Extração – Cellebrite Reports, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – arquivo af292efd-a293-4b60-9054-3e93155b9a18.opus - fl. 6 do Relatório Técnico 301/2023 SPPEA/PGR, anexo II):

“Fala, chefe, tudo bem? O que que eu acho? Eu, na minha opinião, não deveria permitir ninguém. Aí, tratar cada caso isolado, né? É... Se o cara mostrar, realmente, que fez a reserva lá atrás e tudo... Individualmente, aí acho que a gente tem que... É... Ter bom senso, né? Tá bom? Mas também não é problema nosso, porque as pessoas sempre sabem, né? E tem uns espertão que compra lá no mês de junho, o negócio, e já sabendo que vai ter posse e um monte de coisa. Então... É tratar cada caso isolado, né? Eu, por mim, não autorizava era ninguém”.

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA e KLEPTER ROSA GONÇALVES, portanto, em um primeiro momento, no exercício do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal, consideraram que a vedação de afastamentos anteriores a 09 de janeiro de 2023 deveria ser geral, ressalvadas raras exceções, se demonstrada a boa-fé do policial interessado. Entendiam que, pela posse presidencial e pelo elevado grau de animosidade entre diferentes polos políticos, haveria necessidade de manter o efetivo e a estrutura da PMDF integralmente à disposição.

Poucos dias depois dos atos de vandalismo no dia da



diplomação do Presidente eleito – Luiz Inácio Lula da Silva, FÁBIO AUGUSTO VIEIRA questionou KLEPTER ROSA GONÇALVES se, além das suspensões de afastamento já referidas, deveriam também suspender os abonos da semana do Natal (abono natalino), nos seguintes termos (fl. 1.314, Relatório de Extração – Celebrite Reports, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – arquivo a62179bc-4d0e-46d9-95e1-4f9ffdef2215.opus – fl. 9 do Relatório Técnico 301/2023 SPPEA/PGR, anexo II):

“Bom dia, meu amigo, tudo bem? Como é que você tá? [...] Só te pergunto uma coisa. Você acha que a gente mantém o abono natalino ou interrompe também e joga para outra data? Você que tá de fora, aí, qual a sua avaliação?”

No sítio oficial da PMDF, o citado “abono natalino” está previsto como “abono de final de ano”, espécie de licença a ser concedida nas seguintes circunstâncias:

(...)

KLEPTER respondeu que havia chance de problemas “a qualquer momento” e fez claras alusões ao ataque à sede da Polícia Federal, quatro dias antes das mensagens, citando estar a “mídia pegando no pé, achando que aliviamos a mão”. Ponderou que, considerados os confrontos recentes, parte da tropa já esperava uma suspensão dos abonos natalinos (fl. 1.315, Relatório de Extração – Celebrite Reports, Conta: 556199029548@s.whatsapp.net; Identificador: 556184146965@s.whatsapp.net – fl. 10 do Relatório Técnico 301/2023 SPPEA/PGR, anexo II)”.

Como se vê, os mais altos oficiais da PMDF identificaram fontes de perigo concreto que justificavam uma vedação geral de afastamentos na Polícia Militar do Distrito Federal e reconheceram que se alimentava um

clima de suspeição na própria atuação da PMDF, consectário da atuação correlata aos atos antidemocráticos praticados na sede da Polícia Federal em 12/12/2022, o que exigiria maior cautela da corporação para os eventos subsequentes.

Além disso, o próprio Comandante-geral e o Chefe do Departamento de Operações, autoridades essenciais à corporação, afastaram-se no período de vedação, colocando-se deliberadamente em uma posição que permitiria invocar escusa posterior à omissão, em descompasso com as próprias diretrizes superiores da PMDF.

O contexto extraído da investigação evidencia que **todos os denunciados** se omitiram dolosamente, aderindo aos propósitos golpistas da horda antidemocrática que atentou contra os três Poderes da República e contra o Regime Democrático. Isso porque (a) tomaram conhecimento de cada pequena etapa do curso causal, do propósito golpista dos insurgentes, ostentavam posição de garante e desejavam ou, pelo menos, assumiram o risco dos resultados lesivo; (b) escalaram efetivo incompatível com a dimensão do evento, deixando de proteger os bens jurídicos pelos quais deveriam zelar; (c) retardaram a atuação da PMDF, abriram linhas de contenção para que os insurgentes pudessem ingressar nos edifícios e deixaram de confrontar a turba; e (d) a PMDF somente passou a atuar de maneira eficaz com a anunciada intervenção federal.

Nesse sentido, se manifestou a Procuradoria-Geral da República:

“Nos termos dos artigos 311, 312, caput e § 2º, e 315, caput e § 1º, todos do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada, por decisão judicial devidamente motivada e fundamentada, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*) e de perigo gerado pelo estado de liberdade dos denunciados (*periculum libertatis*).

Além disso, deve apoiar-se na existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

De acordo com o artigo 313, inciso I, do Estatuto Processual Penal, admite-se a decretação da custódia preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Em relação a todos os denunciados, há nos autos robustas provas de materialidade e autoria delitivas. Os crimes objeto de imputação estão comprovados pelos resultados danosos descritos nos laudos periciais elaborados preliminarmente nas dependências do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, retratando os extensos danos ao patrimônio da União.

Já a autoria delitiva se evidencia pelos fatos elementos indicativos da responsabilidade de cada um dos denunciados, revelada pelas comunicações coletadas pela investigação, que demonstram articulação conjunta para tornar inefetiva a atuação da Polícia Militar do Distrito Federal no dia 08 de janeiro de 2023.

Os documentos produzidos pelos denunciados e as determinações por eles lançadas no contexto de preparação da PMDF para os atos de 08 de janeiro indicam as omissões penalmente relevantes por eles praticadas, notadamente quanto aos deveres de “preservação da ordem pública” e de garantia do livre exercício “dos poderes constituídos” (art. 144, CF; art. 2º, I, da Lei Orgânica n. 6.450/77), bem como para “atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem” (art. 2º, II, da Lei Orgânica n. 6.450/77).

Mais além, em caso de “perturbação da ordem”, o Policial Militar deve atuar de forma “repressiva”, nos termos do art. 2º, III, da Lei Orgânica da PMDF. Também houve violação aos deveres específicos de suas respectivas funções, de forma pessoal e direta, que recaíam sobre todos os imputados.

Preenchidos esses requisitos, o Ministério Público

expressa que a segregação cautelar dos imputados é indispensável à salvaguarda da ordem pública e à higidez da instrução processual. Medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes à proteção de tais valores

Os imputados integravam os 4 postos mais relevantes da Polícia Militar do Distrito Federal – Comandante-geral (Fábio), Subcomandante-geral (Klépter), Chefe do Departamento de Operações (Naime) e Subchefe do Departamento de Operações (Paulo José) – além da função estratégica de Comandante do 1º Comando de Policiamento Regional (Casimiro). Não menos relevante, KLÉPTER é o atual Comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

Todos eles possuem capacidade de organização e arregimentação de tropas – coisa que não fizeram para defesa da União, dos Poderes Constituídos e dos interesses da própria PMDF – mas podem a fazer para benefício próprio e para impedir o bom desenvolvimento da instrução processual.

KLÉPTER, na condição de Comandante-geral da PMDF, retardou o fornecimento, nestes autos, de documentos requisitados pelo Supremo Tribunal Federal, com o claro objetivo de prejudicar e retardar as investigações.

FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR apresentava postura subversiva perante o oficialato, instigando que seus pares deixassem de agir, em perspectiva de movimentos golpistas. Evidente que poderá usar seu trânsito na PMDF para fomentar indevida resposta institucional à perspectiva de seu próprio sancionamento. RAFAEL PEREIRA MARTINS igualmente ostenta poderes de comando e ascendência na corporação, por ter ocupado posições superiores em batalhões de destaque e com preparo para confronto.

Em liberdade, esses oficiais, que traíram as missões constitucionais e legais da Polícia Militar do Distrito Federal, representam grave risco à ordem pública e à segurança do Distrito Federal e da União.

Sabe-se que, nos termos do art. 282 do Código Penal, as medidas cautelares de caráter pessoal devem observar os

critérios de necessidade e de adequação, de sorte que não se deve decretar a prisão preventiva nos casos em que medidas diversas se mostrarem suficientes.

No entanto, nenhuma das medidas previstas no art. 319 seria bastante para proteção dos interesses expressos no art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, os crimes imputados foram perpetrados mediante violação de dever funcional, em prejuízo da União, razão pela qual os bens jurídicos atingidos por suas condutas podem permanecer expostos a perigo, caso sejam os denunciados mantidos no exercício de suas funções no curso do processo ou com capacidade de comunicação com as tropas que comandavam”.

Os fatos narrados demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil.

Efetivamente, conforme destacado no requerimento da Procuradoria-Geral da República, há significativos indícios que os denunciados detinham conhecimento das circunstâncias fáticas do perigo, conforme amplamente demonstrado pela extensa atividade de inteligência desempenhada pela Polícia Militar do Distrito Federal, de modo que todos os altos oficiais denunciados tomaram conhecimento antecipado dos riscos inerentes aos atentados de 8 de janeiro de 2023. Quanto ao ponto, integravam o grupo de difusão de alertas os policiais: FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS e FLÁVIO

SILVESTRE DE ALENCAR.

Além disso, em relação a RAFAEL PEREIRA MARTINS, o risco de depredação e invasão à sede do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorreu de forma ainda mais direta, “em campo”, tendo ele, inicialmente, desguarnecido o prédio da SUPREMA CORTE e, com o inícios dos atos golpistas na sede do Poder Judiciário, deixou “*deliberadamente de agir com vistas à própria aceitação da depredação que se avizinhava*”.

Ressalte-se, ainda, estar cabalmente afastada a hipótese de um “apagão” não intencional dos mecanismos de segurança, pois, conforme aponta a investigação, constatou-se “*uma profunda contaminação ideológica de parte dos oficiais da PMDF denunciados, que se mostraram adeptos de teorias conspiratórias sobre fraudes eleitorais e de teorias golpistas*”, o que, somado às demais circunstâncias ressaltadas, permitiu a eles vislumbrar “a concretização de suas aspirações inconstitucionais e golpistas, razão pela qual deixaram de agir como deveriam”.

Essa hipótese foi analisada pela PGR, que apontou relevantes elementos de prova:

“Pontue-se que os altos oficiais denunciados, no início do mês de janeiro de 2023, combinaram de se comunicar pelo aplicativo SIGNAL, no juízo dos denunciados, mais seguro (no já citado relatório de extração entre KLEPTER e PAULO JOSÉ, fl. 48 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):

(...)

Sem prejuízo, as mensagens coletadas no período indicam alinhamento ideológico entre os imputados e os insurgentes. Embora parte das comunicações entre os denunciados tenha sido apagada nos dias anteriores e imediatamente subsequentes a 08 de janeiro de 2023, o contexto posto evidencia que todos os denunciados se omitiram dolosamente, aderindo aos propósitos golpistas da horda antidemocrática que atentou contra os três Poderes da República e contra o Regime Democrático.

Tomaram conhecimento de cada pequena etapa do curso causal, do propósito golpista dos insurgentes, ostentavam posição de garante e desejavam ou, pelo menos, assumiram o

risco dos resultados lesivos. Para viabilizar o sucesso da empreitada golpista, escalaram efetivo incompatível com a dimensão do evento, deixando de proteger os bens jurídicos pelos quais deveriam zelar. Em campo, retardaram a atuação da PMDF, abriram linhas de contenção para que os insurgentes pudessem ingressar nos edifícios e deixaram de confrontar a turba.

A PMDF somente passou a atuar de maneira eficaz com a anunciada intervenção federal”.

Dessa maneira, presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, inequivocamente demonstrados nos autos pelos fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos nos arts. 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/98, todos combinados com o art. 13, § 2º, a, do Código Penal, por violação dos deveres a eles impostos, observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e 69, *caput*, do Código Penal, além do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), é patente, portanto, a necessidade de decretação da prisão preventiva em face da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme posicionamento pacífico dessa SUPREMA CORTE (HC 216003 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/3/2023; HC 224073 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14/3/2023; HC 217163 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2022; HC 217887 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 24/8/2022; HC 196907 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 2/6/2021).

## **II – BUSCA E APREENSÃO**

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a

proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na espécie estão presentes os requisitos do art. 240, do Código de Processo Penal, para a ordem judicial de busca e apreensão no domicílio pessoal, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais. Quanto ao ponto, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República:

“Os elementos coligidos nos autos demonstram atuação dos denunciados de modo a levar à inoperabilidade da Polícia Militar do Distrito Federal com perspectiva de se viabilizar um golpe de Estado, esperando-se adesão das Forças Armadas. Majoritariamente, utilizavam-se os imputados de aparelhos celulares para comunicação, mas nem todos os dados foram recuperados.

Como ponderado acima, há indícios de que os indivíduos apagaram mensagens e podem ter se comunicado por outras formas ainda não identificadas pela Procuradoria-Geral da República ou pela Polícia Federal.

Não se justificam as buscas em desfavor de FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR e de JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, pois já detidos e alvos de medidas cautelares



probatórias. No entanto, os demais denunciados estão em liberdade e, potencialmente, em poder de elementos que interessam à prova das infrações denunciadas.

Há necessidade de apreensão de aparelhos de comunicação – telefones, tablets e computadores - de uso pessoal, permitindo-se compreender se os denunciados possuem atividade mais ampla no contexto de crimes contra o Estado de Direito.

O quadro fático-probatório indica a necessidade, a utilidade e a pertinência de que os investigados sejam alvo de busca e apreensão pessoal e domiciliar, para os fins previstos no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal, o que deve abranger eventuais casas de lazer e os respectivos locais de trabalho.

É cediço que a Constituição Federal dispõe serem invioláveis a intimidade e a vida privada (artigo 5º, inciso X) e, como garantia diretamente alinhada a essa proteção, consagra a casa como asilo inviolável do indivíduo, prevendo que ninguém nela pode penetrar sem consentimento do morador, ressalvados os casos de flagrante delito, de desastre (para prestar socorro) ou, durante o dia, por determinação judicial (artigo 5º, inciso XI).

Todavia, as garantias constitucionais não se revestem de caráter absoluto e não podem ser invocadas para acobertar práticas ilícitas. Em caso de aparente antagonismo, sua relativização é admitida excepcional e momentaneamente, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ceder passo sempre que em contraste com o interesse público superior de promover a persecução criminal e prestar eficientemente a tutela jurisdicional penal, como no caso.

A inviolabilidade domiciliar ou pessoal, constitucionalmente assegurada, pode ser afastada em situações excepcionais, com a finalidade de auxiliar na persecução penal, desde que satisfeitos os requisitos e hipóteses autorizadores definidos no artigo 240 do Código de Processo Penal.

A busca e apreensão é medida de natureza eminentemente cautelar, para acautelamento de material probatório, coisas, animais e até pessoas que não estejam no alcance espontâneo da Justiça.

Na situação em análise, os elementos de informação até então colhidos são consistentes quanto à materialidade e autoria delitivas. A apuração dos fatos em toda a sua extensão depende da colheita de elementos complementares, como a arrecadação de provas que possam estar em poder dos investigados e em sua residência e devam ser imediatamente acautelados, no interesse da persecução penal.

Sobre a imprescindibilidade da medida cautelar, como já mencionado, cuida-se de meio necessário ao avanço da investigação e ao alcance de provas, sobretudo documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados que tragam para os autos, em definitivo, as demais circunstâncias delituosas, a identificação de outros agentes e a perfeita delimitação de suas condutas.

Dentro dessa perspectiva, há causa provável a legitimar e autorizar a realização das buscas e apreensões pessoal e residencial, que se afiguram como imprescindíveis, pertinentes e plenamente justificáveis para evitar o desaparecimento de provas e possibilitar o fortalecimento da matriz investigatória e o esclarecimento cabal dos fatos.

A finalidade deve ser, ademais, de apreender documentos, cartas, abertas ou não, destinadas ao investigado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação dos fatos (alínea f), bem como objetos necessários à prova das infrações (alínea e) e qualquer outro elemento de convicção (alínea h) dos supostos delitos de associação criminosa ou outros que são objeto da presente investigação criminal, tais como: (a) agendas, registros formais ou informais, planilhas e quaisquer outros documentos relacionados com os fatos; (b) computadores e dispositivos eletrônicos com acesso à internet (notebooks, tablets,

smartphones), incluindo aparelhos de telefone, mídias de armazenamento (HD's CPU, HD's externos, pendrives) e outros arquivos eletrônicos de qualquer espécie, com suspeita de que contenham material probatório importante à investigação, a incluir aqueles armazenados "em nuvem".

Efetivamente, a solicitação está circunscrita às pessoas físicas vinculadas aos fatos investigados (e aqui denunciados) e os locais da busca serão devidamente levantados, confirmados e informados pela Polícia Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, limitando-se aos endereços pertinentes.

Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita, isso porque, conforme indicado na cota de denúncia, a ciência da plena comunicação entre os denunciados é extremamente relevante para a completa elucidação dos fatos relativos aos atos golpistas do dia 8/1/2023.

### **III – CAUTELARES PATRIMONIAIS.**

Na visão ocidental de Democracia, governo pelo povo e a limitação no exercício do poder estão indissolúvelmente combinados, sendo imprescindível a observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, uma vez que, enquanto comandos proibitórios expressos direcionados ao Estado tem por primordial finalidade o afastamento de indevida ingerência estatal no âmbito da esfera jurídica individual, impedindo o ferimento da dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Estado de direito e constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 16 ss; JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA BARACHO. *Teoria da Constituição*. *Revista de Informação Legislativa*. ano 15. n. 58. abr/jun. 1978; J. J. GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 541

## PET 11008 / DF

ss; PAOLO BARILE. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Molino. p. 13 ss).

A real efetividade dos direitos e garantias individuais é imprescindível para a preservação do Estado de Direito (RAFAEL BIELSA. *Estudios de Derecho Público Derecho Constitucional*. Tomo III. Buenos Aires: Arayú, 345), pois, conforme a sempre atual advertência de MADISON:

*“num governo livre, é preciso dar aos direitos civis a mesma garantia que aos direitos religiosos (Federalist papers, LI).”*

Efetivamente, há necessidade do deferimento de medidas cautelares patrimoniais, em relação aos denunciados, nos termos delineados pela Procuradoria-Geral da República:

“Conforme descrito na inicial acusatória, os denunciados incorreram em gravíssimos crimes que deixaram um rastro de destruição da Capital da República.

O prejuízo é incalculável, porquanto destruídas obras de arte, patrimônio cultural e bens especialmente protegidos, cuja quantificação por estimativa será objeto de perícia e dos órgãos de proteção ao patrimônio.

Sem embargo, já se sabe que muitos milhões de reais foram e ainda serão gastos para a reconstrução ou reinstalação de tudo o que foi deteriorado e destruído, com interesse direto da Fazenda Pública. Incide, portanto, o disposto no Decreto-Lei 3.240/41 (sequestro dos bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública), que dispõe (destaques nossos):

**Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública,** ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade

judiciária, **sem audiência da parte**, a requerimento do Ministério Público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

Houve prejuízo de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) ao Congresso Nacional, além de cerca de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais ao Supremo Tribunal Federal) justificando-se que o bloqueio incida, pelo menos, até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), cobrindo também parte do dano material causado ao Palácio do Planalto, além do dano moral e imaterial.

Na oportunidade, o Ministério Público Federal requer, em relação aos denunciados, o bloqueio de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Requer, ainda, a expedição de ofício à Capitania dos Portos e à ANAC para efetivar o bloqueio de embarcações e aeronaves que eventualmente forem identificadas em nome dos denunciados'.

Assim, se torna necessário, adequado e urgente o bloqueio de contas bancárias e demais ativos financeiros dos denunciados, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei 3.240/91:

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

**IV – MEDIDA CAUTELAR PESSOAL PREVISTA NO ART. 319, VI (SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA).**

Nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares previstas deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

O art. 319 do mesmo diploma legal prevê que são medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

**VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;**

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os

peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Nos termos do art. 13 do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado.

O dever de agir incumbe a quem: (a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e (c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Assim, é razoável que, ao menos nesse primeiro momento da investigação, onde a manutenção do agente público no respectivo cargo poderia dificultar a colheita de provas e obstruir a instrução criminal, direta ou indiretamente por meio da destruição de provas e de intimidação a outros servidores públicos, se determine a suspensão do exercício da função pública.

Os fatos narrados, conforme anteriormente descritos, demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil.

Essa organização criminosa, ostensivamente, atenta contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte

## **PET 11008 / DF**

Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

No caso dos atos ocorridos em 8/1/2023, há fortes indícios de que as condutas dos criminosos só puderam ocorrer mediante participação ou omissão dolosa dos agentes públicas ora denunciadas, o que tem até o momento se confirmado, conforme robustamente narrado pela PGR.

O afastamento do exercício do cargo se trata, portanto, de medida razoável, adequada e proporcional para garantia da ordem pública com a cessação da prática criminosa reiterada, havendo, neste caso, fortes indícios de que o investigado é, no mínimo, conivente com associação criminosa voltada a atos golpistas, devidamente denunciados pela PGR e com ações penais instauradas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 157.972 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 191.068 AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 169.087/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020; HC 158.927/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019; RHC 191949 AgR/SP, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020).

### **V – DISPOSITIVO.**

**Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO:**

(1) A PRISÃO PREVENTIVA de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (CPF 622.951.361-72), KLEPTER ROSA GONÇALVES (CPF 006.814.166-10), PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA (CPF nº 584.178.931-72), MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES (CPF 620.630.901-06) e RAFAEL PEREIRA MARTINS (CPF 028.280.411-07). Expeça-se o necessário;



(2) **A BUSCA E APREENSÃO** de armas, munições, computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos eletrônicos, passaporte, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, nos endereços residenciais de **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES e PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS**, que deverão ser levantados, confirmados e informados pela Polícia Federal no prazo de 24 horas), com observância das exigências do artigo 243 do Código de Processo Penal, a ser cumprido com as cautelas e prerrogativas previstas nos artigos 245 a 250 do mesmo diploma legal.

AUTORIZO, desde logo, a Polícia Federal, com acompanhamento da Procuradoria-Geral da República, a prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

(3) **A BUSCA PESSOAL em FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES e PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS**, inclusive, para que, caso não se encontrem nos locais da realização das buscas, proceda-se à apreensão de documentos, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenham a posse, bem como a busca em quartos de hotéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de suas residências.

O cumprimento dos mandados de busca e apreensão e busca pessoal deverá ser acompanhado pela

Procuradoria-Geral da República, com o indispensável apoio da Polícia Federal.

AUTORIZO, desde logo, a Polícia Federal, com acompanhamento da Procuradoria-Geral da República, a proceder às seguintes medidas:

(a) busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação (artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso os investigados não estejam no local ou se recusem a abri-los;

(b) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento “em nuvem”, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados e servidores de rede, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos e arquivos de bancos de dados, DVD’s, CD’s ou discos rígidos;

(c) exame e extração, in loco, de conteúdo de todos aparelhos celulares, smartphones, tablets, computadores e demais dispositivos tecnológicos, incluindo-se memória interna, cartões de memória, unidades de backup e armazenamento remoto em nuvem (Apple iCloud, Google Drive, Microsoft OneDrive, DropBox e similares), aplicativos de conversa (Whatsapp, Telegram, Messenger, Skype e outros), visando à obtenção do maior êxito da diligência e aferição, no local de busca, de pertinência do conteúdo do aparelho de comunicação em relação ao objeto da investigação.

Expeça-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243, do Código de Processo Penal.

**(4) A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA POR FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (CPF 622.951.361-72), KLEPTER ROSA GONÇALVES (CPF 006.814.166-10), JORGE EDUARDO BARRETO NAIME (CPF 563.694.411-04), PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA (CPF nº 584.178.931-72), MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES (CPF 620.630.901-06), FLAVIO SILVESTRE DE ALENCAR (CPF 711.317.915-72) e RAFAEL PEREIRA MARTINS (CPF 028.280.411-07), enquanto perdurar o processo, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, mediante expedição de ofício ao Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, ainda que em exercício;**

**(5) O BLOQUEIO de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em relação a FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (CPF 622.951.361-72), KLEPTER ROSA GONÇALVES (CPF 006.814.166-10), JORGE EDUARDO BARRETO NAIME (CPF 563.694.411-04), PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA (CPF nº 584.178.931-72), MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES (CPF 620.630.901-06), FLAVIO SILVESTRE DE ALENCAR (CPF 711.317.915-72) e RAFAEL PEREIRA MARTINS (CPF 028.280.411-07);**

**(6) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Capitania dos Portos e à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para efetivar o bloqueio de embarcações e aeronaves que eventualmente forem identificadas em nome de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (CPF 622.951.361-72), KLEPTER ROSA GONÇALVES (CPF 006.814.166-10), JORGE EDUARDO BARRETO NAIME (CPF 563.694.411-04), PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA (CPF nº 584.178.931-72), MARCELO CASIMIRO**

VASCONCELOS RODRIGUES (CPF 620.630.901-06), FLAVIO SILVESTRE DE ALENCAR (CPF 711.317.915-72) e RAFAEL PEREIRA MARTINS (CPF 028.280.411-07);

(7) **O BLOQUEIO de quaisquer bens, ativos, contas bancárias e investimentos ativos** mantidos ou pertencentes a FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (CPF 622.951.361-72), KLEPTER ROSA GONÇALVES (CPF 006.814.166-10), JORGE EDUARDO BARRETO NAIME (CPF 563.694.411-04), PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA (CPF nº 584.178.931-72), MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES (CPF 620.630.901-06), FLAVIO SILVESTRE DE ALENCAR (CPF 711.317.915-72) e RAFAEL PEREIRA MARTINS (CPF 028.280.411-07), por meio do sistema BACENJUD e, do mesmo modo, por meio de ofício ao Banco Central do Brasil, e da comunicação oficial à CVM (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio do sistema SOF-CEI), incluindo posição de custódia de ações, títulos privados, títulos públicos e derivativos, aplicações em fundos de investimento, VGBL, PGBL, aplicações em LCA e LCI, aplicações em CDB' s, RDB' s, COE, ouro e afins, previdência privada e cartas de consórcio.

**DETERMINO, ainda, que:**

(8) Seja determinada à Secretaria do Supremo Tribunal Federal juntada de cópia, nestes autos, das PETs n. 10.764/STF (cópias da manifestação lançada pela PGR, da representação policial e da decisão que decretou a prisão de JOSÉ ACACIO SERERE XAVANTE), 10.685/STF (cópia da representação policial e da decisão de suspensão de porte de armas por CACs na Capital Federal), 10.921/STF (íntegra);

(9) O compartilhamento dos depoimentos prestados pelo Subtenente BEROALDO JOSÉ DE FREITAR JÚNIO e do 2º Tenente MARCO TEIXEIRA na instrução processual da ação n.

**PET 11008 / DF**

0704468- 43.2023.8.07.0016 com estes autos;

(10) A Secretaria de Segurança Pública do DF junte as imagens da área externa do Congresso Nacional produzidas pela câmera “ESPLAN – CONG. NACIONAL(ESPL/TORRE TV)” em 08 de janeiro de 2023, entre 17h30 e 19h00;

(11) A Polícia Militar do Distrito Federal junte cópia da Portaria n. 1.138/2020 – Comando-Geral/PMDF;

(12) O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan informe a especificação dos bens especialmente protegidos que tenham sido danificados ou destruídos, com estimativa de valores e cópia dos atos administrativos correlatos.

Expeça-se o necessário.

INTIME-SE a Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de agosto de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*